



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2011) 335 final

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO relativo às estatísticas europeias sobre a segurança face à
criminalidade (Texto relevante para efeitos do EEE)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – PARECER

PARTE IV – ANEXO



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo às estatísticas europeias sobre a segurança face à criminalidade (Texto relevante para efeitos do EEE) [COM(2011)335].

A supra identificada iniciativa foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o seu objecto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

O Parecer apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, aprovado por unanimidade, reflecte o conteúdo da Proposta com rigor e detalhe, suscitando as questões pertinentes nesta fase. Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzida no presente Parecer toda a parte de “enquadramento e objectivos da proposta e base jurídica”, bem como a “incidência orçamental” e a análise sobre o “princípio da subsidiariedade”. Desta forma, evita-se uma repetição de análise e consequente redundância.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos, e atento o Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sobre a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo às estatísticas europeias sobre a segurança face à criminalidade (Texto relevante para efeitos do EEE), a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa **não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção comunitária;**
2. O processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 20 de Setembro de 2011

A Deputada Autora do Parecer

O Presidente da Comissão

(Ana Catarina Mendes)

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

PARECER

COM (2011) 335 final – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas europeias sobre a segurança face à criminalidade (texto relevante para efeitos do EEE)

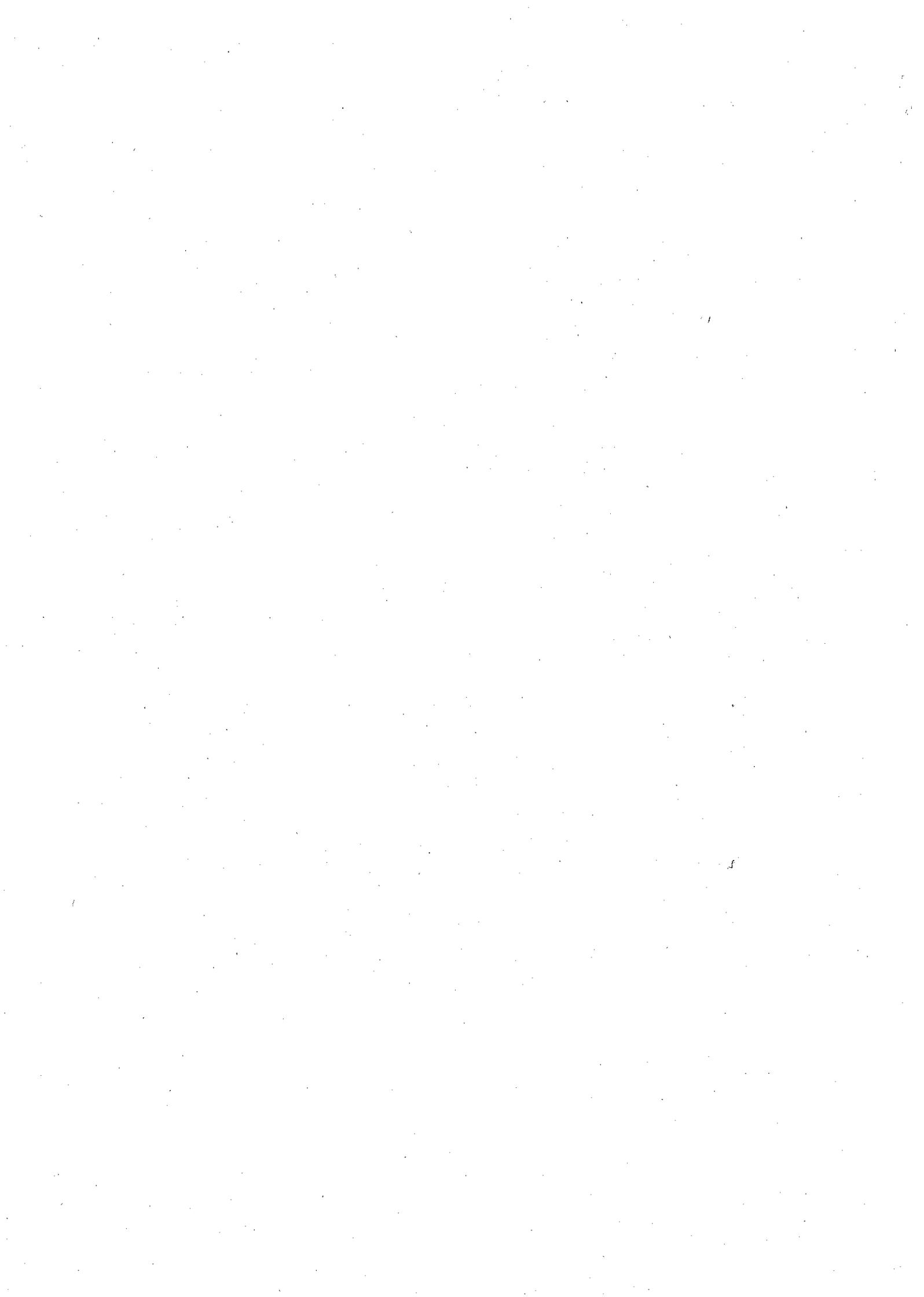
1- Nota preliminar

No cumprimento da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a iniciativa europeia COM (2011) 335 final - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas europeias sobre a segurança face à criminalidade (Texto relevante para efeitos do EEE).

Da presente Proposta de Regulamento não foi ainda elaborado parecer pela Comissão de Assuntos Europeus que, aliás, sugere a não análise da observância do princípio da subsidiariedade, mas apenas a eventual análise do mérito da iniciativa.

2- Enquadramento e objectivos da proposta e base jurídica

O Regulamento visa *“estabelecer um quadro normativo comum para a produção de estatísticas europeias sobre a protecção contra a criminalidade”*, cabendo aos Estados-





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Membros a recolha, compilação, tratamento e informação de “dados europeus harmonizados sobre a segurança face à criminalidade com base num inquérito aos agregados familiares/indivíduos”.

A presente iniciativa visa, assim, a realização de um inquérito aos agregados familiares/indivíduos da União Europeia, abrangendo a segurança face à criminalidade, reconhecida a limitada comparabilidade destas matérias no plano da UE.

Assim, o inquérito pretende disponibilizar informações sobre tipos específicos de criminalidade (taxas de vitimização) e outros aspectos relativos ao sentimento de segurança dos cidadãos. Um questionário e uma metodologia comuns permitirão recolher informações comparáveis.

Estas vertentes encontram-se fundamentadas no item “*Contexto geral*”, da Exposição de Motivos, onde se anotam as conclusões do Programa de Haia (2005) e do Programa de Estocolmo (2009). Aliás, é referido que o valor principal desta informação reside no domínio da justiça e assuntos internos, respondendo aos “imperativos políticos expressos nos Programas de Haia e Estocolmo”.

Assim, visa-se simplificar a situação actual, implementando um modelo comum, desenvolvido em estreita cooperação com os Estados-Membros. Argumenta-se que a vantagem da simplificação das estatísticas europeias é referida na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o método de produção e estatísticas europeias: uma visão para a próxima década, que consagra os princípios do Código de Prática das Estatísticas Europeias.

É também citada a Decisão n.º 1578/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro, relativa ao Programa Estatístico Comunitário de 2008 a 2012, que prevê a produção de estatísticas europeias em matéria de criminalidade e vitimização, referindo que o programa estatístico para 2011 prevê a realização de um inquérito no âmbito do existente na presente proposta.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No item “Resultados das consultas das partes interessadas e avaliações de impacto”, é apresentado o processo de elaboração dos instrumentos em referência.

Foi criado um grupo de peritos, no quadro do Plano de Acção da UE 2006-2010, composto por peritos de todos os estados-membros nos domínios da justiça e dos assuntos internos, e de peritos internacionais que, em reuniões anuais, discutiu os requisitos do inquérito e os indicadores a produzir. A troca de informações efectuou-se ainda através do sítio Web CIRCA, tendo as competências especializadas sido obtidas junto de peritos internacionais através de concursos públicos. O conceito metodológico foi supervisionado pelo grupo de trabalho do Eurostat sobre estatísticas de criminalidade. Reuniões e consultas, realizadas ao longo do ano de 2010, bem como os resultados de experiências-piloto permitiram aperfeiçoar o modelo.

A base jurídica evocada é o artigo 338.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que permite a adopção de medidas relativas à elaboração de estatísticas para a realização de actividades da União.

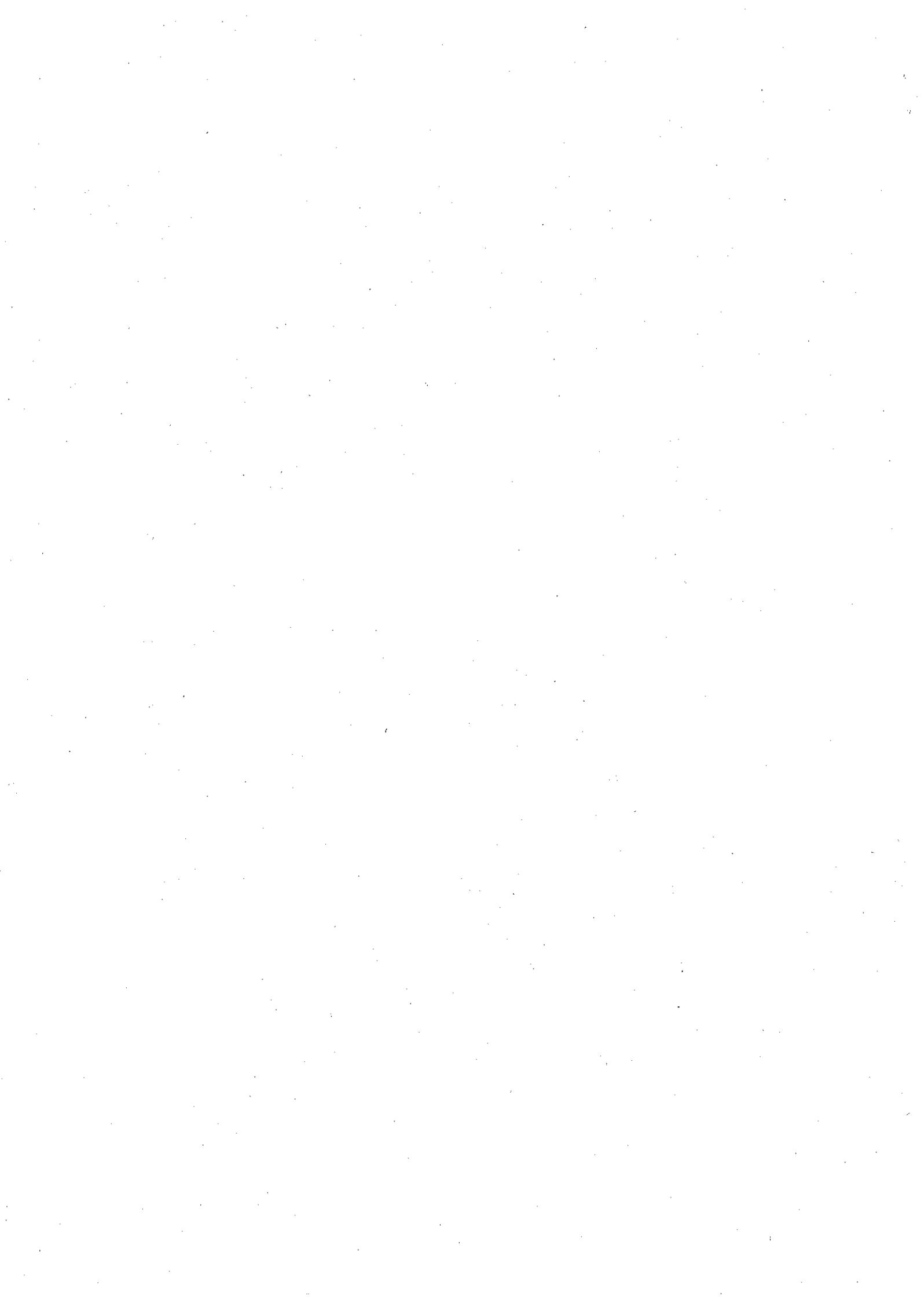
3. Incidência Orçamental

O orçamento da UE suportará as despesas previstas para 2012, no valor de 12 milhões de euros, sendo os custos elegíveis dos Estados-Membros cobertos até 90% pelo orçamento da UE.

4. Princípio da Subsidiariedade

A Proposta assume que o princípio da subsidiariedade é aplicável uma vez que o seu conteúdo não é da competência exclusiva da União Europeia.

A Proposta enuncia, igualmente, as razões pelas quais os objectivos em causa não são suficientemente realizados pelos Estados-Membros e as razões do acréscimo de eficácia da acção no plano da UE. No plano da eficácia, são evocadas as seguintes





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

razões: a base num acto jurídico europeu, a harmonização proposta e necessária para os fins em apreço, e a recolha, pelos Estados-Membros, dos dados segundo os seus próprios quadros de amostragem e selecção de modelos de entrevista, de acordo com as práticas nacionais.

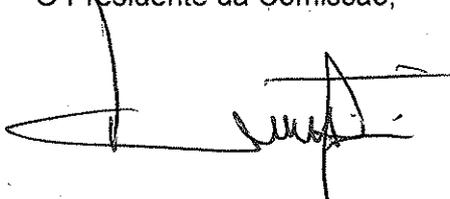
Não cabe, no âmbito deste parecer, a apreciação deste princípio, dado ter expirado o correspondente prazo.

5. Parecer

Tendo em conta a limitação apontada, e reconhecida a débil comparabilidade actual de estatísticas neste domínio e a necessidade de a ultrapassar, sublinha-se a conveniência de, em tempo próprio, terem sido auscultadas as instituições competentes na matéria, como o Instituto Nacional de Estatística, bem como a recolha de informação junto do Governo no sentido de garantir que estão criadas as condições para o financiamento previsto e não coberto pelo orçamento da UE.

Palácio de S. Bento, 6 de Setembro de 2011.

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

A Deputada Relatora,



(Cecília Honório)

